



PARECER JURÍDICO Nº. 010/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 010/2021. Autoria. Poder Legislativo. Padronização das Cores dos Imóveis Públicos. Pertencentes. Pelo Município. Análise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“Dispões sobre a Padronização das Cores de Imóveis Públicos Pertencentes e/ou Mantidos pelo Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 010 de 10 de Junho de 2021, de Autoria da Vereadora Reziane dos Santos Almeida Barros, que; **“Dispões sobre a Padronização das Cores de Imóveis Públicos Pertencentes e/ou Mantidos pelo Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”**.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(...)"*

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Art. 50 e 8º, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.
(...)"*

*Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(...)"*

Parágrafo único. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, e as cores dos prédios públicos municipais serão definidas por Lei Municipal."

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...)"

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

(...)"

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:



Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 010 de 10 de Junho de 2021, de Autoria da Vereadora Reziane dos Santos Almeida Barros, que; **"Dispões sobre a Padronização das Cores de Imóveis Públicos Pertencentes e/ou Mantidos pelo Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências"**, deve seguir sua tramitação.

Cumprir destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Orçamento e Finanças, no que preconiza o Art. 57, § 1º, c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em análise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, I e II, que assim, rezam:

"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - diretrizes orçamentárias;

II - proposta orçamentária e o Plano Plurianual;

(...)."

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 8º, 16, 50, da LOM c/c o Art. 57, §1º e demais dispositivos do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei nº 010 de 10 de Junho de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.



Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

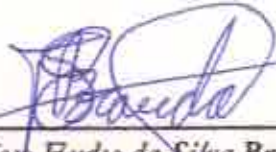
3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e conseqüentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 19 de Agosto de 2021.



Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011